



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009585-13.2017.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências instaurado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT em desfavor da Corregedoria Nacional de Justiça.

Na inicial, o tribunal requerente postula a autorização para o pagamento de vantagem deferida aos magistrados do TJDF, em decisão proferida pelo Conselho Especial daquela Corte, nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0021080/2017 (tel:0021080/2017) (Id 2314412).

Nos termos do relatório apresentado pela Presidência do TJDF, a vantagem remuneratória objeto do presente pedido de providências está atrelada à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), concedida pelo Supremo Tribunal Federal-STF nos autos da Ação Ordinária n. 630-9/DF.

Requer, portanto, seja submetido ao crivo desta Corregedoria Nacional de Justiça o pedido de autorização de pagamento dos valores relativos à correção monetária e aos juros de mora, das parcelas de PAE que foram abrangidas na liquidação do abono variável, instituído pela Lei n. 9.655/98, já autorizados pelo Supremo Tribunal Federal em julgados semelhantes.

É o relatório. Decido.

A princípio, constata-se que várias são as dúvidas dos tribunais e das associações de classe acerca da interpretação e aplicação do Provimento CNJ n. 64, de 1 de dezembro de 2017, razão pela qual passamos a esclarecê-las.

Verifica-se que as verbas previstas nas Resoluções CNJ 13, 14 de 2006 e 133 de 2011, com a ressalva imposta pela ADI 3854-STF, não estão sujeitas ao Provimento n. 64/2017, pois amparadas por decisão do Pleno do Conselho Nacional de Justiça, exceto valores retroativos, pois no caso deve ser analisada pela Corregedoria Nacional de Justiça a regularidade e legitimidade do pagamento.

Saliente-se que as verbas mensais pagas usualmente aos magistrados do Brasil também não estão sujeitas ao mencionado provimento, desde que amparadas em legislação estadual/federal ou reconhecidas por decisão judicial, exceto valores retroativos e eventuais alterações dos valores, pois aplica-se a mesma regra disposta acima.

Note-se ainda que quaisquer verbas ou indenizações não previstas em lei estadual/federal, ainda que previstas em atos administrativos dos tribunais, não podem ser pagas sem autorização do Conselho Nacional de Justiça.

No mesmo sentido, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, previstas nas Leis n. 13.093, 13.094 e 13.095 todas de 2015, bem como em legislações estaduais, também não estão sujeitas ao provimento em análise, pois decorrente de autorização do Poder Legislativo, exceto valores retroativos, pois a Corregedoria Nacional de Justiça deve analisar a regularidade e legitimidade do pagamento.

No mais, em relação ao pleito inicial, da análise da documentação acostada aos autos (Ids 2314412, 2314425, 2314426, 2314446, 2314448, 2314449), verifica-se que houve procedimento administrativo prévio tratando da matéria, cuja fundamentação tem por base decisão proferida na Ação Ordinária n. 630-9/DF/STF, nos termos da Lei 8.448/92.

Ressalta-se que o STF detém posição pacificada sobre o tema, no sentido de permitir que o pagamento de passivo funcional compreendido entre o período de setembro de 1994 a agosto de 1999.

De acordo com a decisão proferida pela Corte do TJDFT, nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0021080/2017 (tel:0021080/2017) (Id 2314412), a finalidade do pagamento submetido ao crivo desta Corregedoria Nacional “[...] busca garantir a atualização do valor de compra da moeda e a respectiva compensação financeira pelo atraso na transferência do quantitativo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), absorvida pelo Abono Variável, resguardando-se, com essa medida, a eficácia da manifestação proferida pelo STF, nos autos da AO n. 630-9/DF.”

Tem-se, portanto, que a situação acima descrita se amolda ao decidido pelo STF, na Ação Originária n. 2016/DF, que foi assim ementado:

Agravo regimental na ação originária. Vantagens e direitos da magistratura trabalhista. Leis n°s 9.655/98 e 10.474/02. Recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE). Direito ao percebimento de juros e correção monetária sobre valores devidos mas não incluídos na base de cálculo do abono variável. Hipótese distinta daquela das AO n°s 1.157/PI e 1.412/DF. Ação julgada procedente. Agravo regimental não provido, com majoração dos honorários advocatícios.

1. Não preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, não se justifica a concessão do pretendido efeito suspensivo.

2. Hipótese que não se confunde com a das AO n°s 1.157/PI e 1.412/DF, dado que a correção monetária sobre o abono variável, tal como regulada pelas Leis n°s 9.655/98 e 10.474/02 e, ainda, pela Resolução STF n° 245, não se confunde com a correção monetária dos valores da parcela autônoma de equivalência (PAE) entre janeiro/1998 e agosto/1999.

3. A discussão de fundo diz respeito a juros e correção monetária daquilo que, a título de auxílio, nunca foi pago, correspondente ao período de janeiro/1998 a agosto/1999, não guardando qualquer relação com os debates atinentes à efetiva implantação do abono variável.

4. Constatada a mora da Administração para a efetivação do pagamento integral da PAE, pela desconsideração no período de janeiro de 1998 a agosto de 1999 (cujo valor principal somente restou prejudicado quando da efetiva implantação do abono variável, em janeiro/2003), há de se deferir diferenças resultantes da incidência de atualização monetária e os consequentes juros moratórios sobre o valor do auxílio relativo àquele interstício, sob pena de se frustrar o direito devido e regulado pela legislação e por várias decisões judiciais.

5. Agravo regimental não provido, com majoração da verba honorária em 10% (dez por cento) do montante já fixado (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC).

Dessa forma, deve ser acolhido o parecer informativo apresentado pela Presidência do TJDF, de modo a permitir o pagamento do passivo remuneratório submetido ao crivo desta Corregedoria Nacional, uma vez que a situação ora apresentada está em consonância com a jurisprudência do STF e com a legislação que trata do tema.

Assim, diante da matéria ser pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o pleito deve ser deferido e, em seguida arquivado por decisão monocrática do Corregedor Nacional de Justiça, pois nos termos do art. 25, XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, cabe ao Conselheiro Relator "deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal".

Ante o exposto, defiro o pedido inicial para autorizar o pagamento dos valores relativos à correção monetária e aos juros de mora, das parcelas da PAE que foram abrangidas na liquidação do abono variável, instituído pela Lei n. 9.655/98.

Oficie-se aos tribunais, que estão sob o pálio do Conselho Nacional de Justiça, informando que o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), das verbas previstas nas Resoluções CNJ 13, 14 de 2006 e 133 de 2011 e das verbas amparadas por legislação estadual ou federal, bem como por decisão judicial, que já estão sendo pagas mensalmente não estão sujeitas ao Provimento n. 64/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Alerta-se que quaisquer alterações dos valores de verbas ou indenizações que já estão sendo pagas, bem como quaisquer novas verbas ou indenizações devem submeter-se ao provimento em análise, ou seja, só podem ser pagas se autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, alerta-se que quaisquer verbas ou indenizações não previstas em lei estadual/federal, ainda que previstas em atos administrativos dos tribunais, não podem ser pagas sem autorização do Conselho Nacional de Justiça.

Traslade-se cópia da presente aos autos 0009765-29.2017.2.00.0000 e, após, sem mais providências a adotar, **arquive-se o presente pedido de providência.**

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Assinado eletronicamente por: **JOAO OTAVIO DE NORONHA**

13/12/2017 19:57:40

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2315398**



1712131936580580000002223480

IMPRIMIR